

---

**PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 11/2023**

**ARGUIDO: PEDRO MIGUEL RESENDES SOUSA**  
LICENCIADO FPAK N.º PT 23/8183

---

### **ACÓRDÃO**

I - No dia 15.09.2023, a Direção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita, relativa ao arguido **PEDRO MIGUEL RESENDES SOUSA - LICENCIADO FPAK N.º PT 23/8183**, em virtude dos factos ocorridos na prova no XLII Rally e Além-Mar Santa Maria, que decorreu nos dias 11 e 12 de Agosto de 2023, tendo sido proferido despacho pela Direção da FPAK, a nomear o Sr. Dr. José Carlos Pinto Viana, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado, em que é Arguido:

- **PEDRO MIGUEL RESENDES SOUSA - LICENCIADO FPAK N.º PT 23/8183**

II - Notificado da acusação contra si deduzida, o arguido, não respondeu à mesma nos termos legais.

III - Depois de apreciados os meios de prova constantes dos autos, e-mail remetido à FPAK redigido pelo observador da prova, relatório do observador da prova, relatório do comissário técnico chefe, relatório do delegado técnico da FPAK, ouvido o arguido telefonicamente bem como analisados os documentos que o mesmo remeteu para incluir no processo, nomeadamente a exposição dos factos elaborada pelo próprio, analisado o vídeo com imagens da cerimónia do pódio que o arguido juntou ao processo, ouvidas as testemunhas que o arguido indicou, analisada a ficha de dados do arguido, resultam como provados com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

### **FACTOS PROVADOS**

1. O arguido participou no XLII Rallye Além-Mar Santa Maria, que decorreu nos dias 11 e 12 de agosto de 2023, desempenhando a função de carro zero.

2. No final da prova, a organização decidiu permitir a passagem pelo pódio do carro zero.
3. Assim, sendo o arguido o piloto do carro zero, foi autorizado a passar com o seu carro pelo pódio.
4. Quando chegou ao pódio, o arguido saiu do carro, pedindo ao speaker o seu microfone, com o intuito de dirigir algumas palavras ao muito público ali presente,
5. Nessa altura, o arguido, já de microfone na mão, dirigiu-se ao público presente, proferindo, entre outras, as seguintes palavras “Toda a gente já foi ao cinema e quem paga o bilhete para ver o cinema é o público, aqui os palhaços (referindo-se aos pilotos) é que pagam o bilhete para vocês verem o filme”, (vídeo junto aos autos minuto 1:08 a minuto 1:16).
6. Posteriormente, o arguido refere “os clubes e a FPAK a gente é que anda a pagar para eles comerem” (vídeo junto aos autos minuto 1:22 a minuto 1:26).
7. O arguido refere também “peço à FPAK e aos clubes organizadores que tenham respeito pelos pilotos que andam aqui a pagar, é que nós somos os palhaços que pagamos para o público ver o espetáculo” (vídeo junto aos autos minuto 1:42 a minuto 1:53).
8. O arguido acusou ainda publicamente os comissários técnicos do rali de agirem com dualidade de critérios, nomeadamente de beneficiarem os seus amigos.
9. Depois de concluir o “seu discurso” o arguido entrou no carro, tal como a sua pendura, dizendo adeus ao público e retirando o seu carro do pódio.
10. De referir que, no próprio vídeo junto aos autos pelo arguido, é perceptível que alguns elementos do público ali presente ficaram incomodados com as palavras do arguido, conforme se pode verificar aos minutos 2:12 e 2:47 do vídeo junto aos autos, onde se consegue ouvir “estragou a festa toda este”.

11. O arguido justificou a sua atitude pela forma como terá sido tratado no decurso das verificações técnicas, referindo que esteve presente nas mesmas pois, alegadamente, ajuda na preparação de quatro carros que estavam a participar na prova.

12. Afirmou o arguido que as verificações estavam a decorrer num local abrigado, sendo que, a determinada altura, começou a chover copiosamente. Referiu ainda o arguido, que foi, tal como outros pilotos que ali se encontravam, colocado no exterior do local onde decorriam as ditas verificações, não permitindo os comissários técnicos presentes, que o arguido e os outros pilotos se abrigassem da chuva.

### **ANÁLISE DOS FACTOS**

1. Para além da gravidade das acusações feitas publicamente pelo arguido contra a FPAK e os Clubes, os factos assumem ainda maior gravidade quando as acusações são feitas no decurso da cerimónia de pódio - sendo esta um dos momentos mais importantes de uma prova tal como o próprio regulamento assim a define.
2. O arguido desempenhava na prova a função de carro zero e, como se não bastasse, o arguido ainda discursa como se estivesse a falar em nome dos Pilotos, sendo que, obviamente, não estava, de todo, mandatado para o efeito.
3. É evidente que esta não é a forma correta para o Arguido reagir a qualquer tipo de comportamento da organização que não mereça a sua concordância. Cumpre ainda salientar que são os próprios elementos do público ali presentes a ficarem incomodados com as palavras do arguido.

### **DIREITO**

#### **PRESCRIÇÕES GERAIS DE AUTOMOBILISMO E KARTING 2023**

##### *ANEXO I - PROTOCOLO DA CERIMÓNIA DE ENTREGA DE PRÉMIOS - RECOMENDADO*

*A cerimónia de entrega de prémios é um dos momentos mais importantes da prova/evento. Uma cerimónia de pódio fluída e correta deixa uma boa recordação para todos os presentes e intervenientes.*

(..)

## **REGULAMENTO DISCIPLINAR**

### *Artigo 12º*

*(Enunciação das penas)*

*1. Às faltas referidas neste Regulamento poderão ser aplicadas as seguintes penas:*

*a) Repreensão simples;*

*b) Repreensão registada;*

*c) Multa de acordo com os montantes fixados na alínea a) do nº 1 do artigo 10º da Lei nº 112/99, de 3 de agosto que aqui se considera reproduzida para os legais efeitos, sem prejuízo de especial atenuação para os valores mínimos previstos no nº 3 do artigo 12º do presente regulamento disciplinar.*

*d) Suspensão;*

*2. As penas referidas no número anterior são independentes da aplicação das sanções específicas constantes do artigo 153º do Código Desportivo Internacional, denominadas penalidades desportivas, determinadas pelos Colégios de Comissários Desportivos de cada evento desportivo, podendo ser aplicadas cumulativamente com as do nº 1 deste artigo.*

*3. As penas referidas nas alíneas c) do nº 1 no nº 2 deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com todas as penas referidas no nº 1, desde que às diversas infrações praticadas pelo mesmo agente, o objeto do mesmo processo, ou processos apensos, sejam aplicáveis penas diferentes.*

*4. Em caso de reincidência, as penas poderão ser agravadas, até aos limites máximos previstos para cada espécie.*

*5. A pena prevista na alínea d) do nº 1, poderá ser suspensa na sua execução, por período entre seis meses a dois anos, atendendo às circunstâncias do facto praticado, à existência de circunstâncias atenuantes, bem como à conduta anterior e posterior ao seu cometimento pelo infrator, desde que seja de concluir que a simples censura do facto e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.*

*6. Qualquer infração disciplinar praticada durante a suspensão da pena, ainda que de espécie diferente, determina a execução imediata da pena suspensa.*

## Artigo 19º

*(Da aplicação das Penas)*

*As sanções aplicadas respeitarão sempre os princípios gerais constantes no artigo 53 do DL 248-B/2008 de 31 de dezembro que se considera transposto para o presente regulamento disciplinar com os devidos efeitos legais.*

*Na escolha de aplicação das penas, atender-se-á aos limites definidos no presente Regulamento, tendo em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares, bem como os critérios gerais enunciados no Cap. II deste Regulamento.*

*Na determinação da pena, deverá ser considerado o grau de culpa, a personalidade do agente e todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida que militem contra ou a favor do infrator, bem como todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infração, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se, nomeadamente:*

*O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;*

*A intensidade do dolo ou da negligência;*

*Os fins ou motivos que determinaram a prática da infração;*

*A conduta anterior do facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infração;*

*A situação económica do arguido.*

## Artigo 20º

*(Circunstâncias atenuantes)*

*São circunstâncias atenuantes ao cometimento das faltas disciplinares:*

*a) O bom comportamento anterior;*

*b) A confissão espontânea e com arrependimento da infração;*

*(...)*

## Artigo 29º

*(Faltas muito graves)*

*São consideradas muito graves, puníveis com pena de suspensão de 1 a 5 anos ou pena de multa, as seguintes faltas:*

*(...);*

*b) Ofensas individuais e claramente ostensivas, feitas publicamente, contra dirigentes e outras autoridades desportivas, com menosprezo da sua autoridade;*

*(...);*

Os factos descritos nos artigos 5º a 8º consubstanciam a prática, a título doloso, por parte do arguido, de uma infração disciplinar muito grave, p.p. pela alínea b) do artigo 29º do Regulamento Disciplinar,

O Arguido beneficia, como circunstâncias atenuantes, de ter confessado os factos, mostrando-se arrependido pelo seu comportamento, bem como do seu bom comportamento anterior, uma vez que não existe registo da prática de qualquer infração até ao momento.

## **DECISÃO**

- a) Depois de ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade, julga-se a Acusação deduzida contra o **Arguido PEDRO MIGUEL RESENDES SOUSA - LICENCIADO FPAK N.º PT 23/8183**, como procedente por provada, condenando-se o mesmo pela prática de uma infração disciplinar muito grave, prevista e punida pelo art.º 29º, al. b) do Regulamento Disciplinar FPAK na pena única de suspensão pelo período de DEZOITO MESES.
- b) Todavia, convencidos que a simples censura do facto e a ameaça do cumprimento da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos termos do nº 5 do artigo 12º do Regulamento disciplinar, a pena de suspensão DEZOITO MESES aplicada ao Arguido, é SUSPENSA NA SUA EXECUÇÃO por igual período de DEZOITO MESES.

---

Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo da Arguido, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 15 de dezembro de 2023

O Conselho de Disciplina,

*Tiago Gameiro Rodrigues Bastos*

*Joaquim António Diogo Barreiros*

*José Ricardo Branco Gonçalves*